



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009248-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente NEESKENS BERNARDES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: 0009248-19.2025.8.26.0000
Comarca: SOROCABA
Impetrante/Paciente: NEESKENS BERNARDES DE
CAMPOS
Voto: 44902

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Neeskens Bernardes de Campos, em favor próprio, contra o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Sorocaba/SP. O impetrante cumpre pena de 15 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão desde 25/01/2014. Alega excesso de prazo na análise de pedido de comutação e requer nova comutação com base no decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a admissibilidade do pedido de comutação baseado no decreto nº 12.338/2024 sem prévia análise pelo juízo de primeira instância e (ii) avaliar o alegado excesso de prazo na análise do pedido de comutação.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de comutação baseado no decreto nº 12.338/2024 não foi apresentado na primeira instância, configurando supressão de instância.

4. O pedido de excesso de prazo está superado, pois a comutação foi concedida pela autoridade coatora, tornando o habeas corpus prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conheço parcialmente do habeas corpus e, da parte conhecida, julgo prejudicado o pedido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de comutação deve ser submetido à primeira instância. 2. Habeas corpus prejudicado por perda de objeto.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **NEESKENS BERNARDES DE CAMPOS**, em favor próprio, sem pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP.

O impetrante informa que cumpre 15 anos, 1 mês e 08 dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da pena em 25/01/2014.

Explica que foi realizado pedido de comutação nos autos de execução, mas até o presente momento não foi analisado, gerando excesso de prazo no julgamento e constrangimento ilegal.

Ainda, aproveita o *writ* para requerer nova comutação, baseando-se no decreto nº 12338/2024.

À vista disso, requer sejam concedidas a comutação já requerida e o novo pedido.

É o relatório.

A impetração deve ser conhecida parcialmente.

Conforme se depreende dos autos principais, o paciente não apresentou qualquer pedido perante a primeira instância sobre o pedido de comutação baseado no decreto nº 12.338/2024.

Assim, observando-se o princípio constitucional do Juiz Natural, o exame da pretensão nesta instância caracterizaria supressão de um grau de jurisdição, o que se afigura de todo inadmissível.

Necessário, portanto, que o pedido seja antes submetido à análise do Juízo *a quo*.

No mais, quanto ao pedido de excesso de prazo, a impetração está superada.

Isso porque, conforme se observa dos autos principais, a apontada autoridade coatora concedeu a comutação postulada pelo paciente. Certo, portanto, que esta impetração perdeu o seu objeto, pois, não existe mais qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, da parte conhecida, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator